Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 26 de setembro de 2022.

OFÍCIO GP Nº 703/2022

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 26/09/22
Rosemar Agiorim O.C. da Silva

Excelentíssimo Senhor
ROMULO BRASIL REBOUÇAS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 57/22 relativo ao Projeto de Lei 150/22 o qual contém o **VETO PARCIAL,** ao artigo 2º em razão da sua inconstitucionalidade formal, ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 2º, padece de vício de constitucionalidade por usurpar a competência legislativa da União, haja vista a sua competência para autorizar e fiscalizar o uso de material bélico.

Salienta que a União criou a lei Federal n° 10.826/2003, a qual conferiu a Policia Federal a competência para conceder a autorização do porte de arma de fogo de uso permitido estabelecendo os requisitos para tanto, dentre eles, a demonstração de efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou em virtude de ameaça à integridade física do requerente.

Portanto o artigo 2º do Autógrafo de Lei cria a presunção legal de que o desempenho de atividades dos colecionadores e atiradores desportivos representa, de *per si,* efetiva necessidade de porte de arma de fogo por conta do exercício de atividade profissional de risco à vida e à integridade física, exigida no artigo 10, §1º, I da Lei 10.826/03.

Com efeito, o referido dispositivo retira da Policia Federal a competência para proceder à análise da demonstração de efetiva necessidade par afins de concessão de autorização de porte de arma previsto no artigo 15, § 1º do Decreto Federal 9.847/19, configurando-se violação ao artigo 22, inciso XXII da Constituição Federal.

Logo, o referido artigo padece de vício de inconstitucionalidade eis que a matéria é reservada à Competência da União.

Por fim, são as razões de veto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, quanto o art. 2º, por ferir a competência privativa da União em legislar sobre matéria, nos termos dos artigos 21, VI e 22, I da Constituição Federal, na medida em que o dispositivo pretende instituir uma presunção que só pode ser definida por lei geral nacional, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO DE SOUSA
Prefeito Interino